



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13501.000086/2003-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RI-CARF.**

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUENTES.**

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, com base na lei nº 9.363, de 1996 e portaria MF nº 38, de 1997, no valor de R\$ 581.194,51, relativo ao 1º, 2º e 3º trimestre/2002, fl. 02, e R\$ 129.799,49, relativo ao 4º trimestre/2002, fl. 04, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados a exportação, cumulado com os declarações de compensação de fl. 01 e 03.*

*No Parecer SARAC/DRF/CCI nº 017/2008, fls. 303 a 310, o Auditor Fiscal relata, com base no Termo de encerramento e verificação, fls. 42 a 44, ratificado à fl. 285/286, que:*

*(i) foram excluídos de sua base de cálculo os valores das aquisições realizadas a pessoas físicas e no mercado externo;*

*(ii) foram consideradas, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, somente os produtos que cumulativamente foram embarcados dentro do trimestre e cuja data de embarque ou transposição na fronteira encontra-se averbada;*

*(iii) o ajuste de estoques foi realizado, conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 23, de 1997, considerando apenas os valores de insumos contidos nos produtos acabados relativos a compras de pessoas jurídicas, mais produtos químicos e material de embalagem. Conclui como passível de ressarcimento o valor de R\$ 101.268,41, relativo ao ano-calendário de 2002.*

*A Delegacia da Receita Federal em Camaçari proferiu Despacho Decisório nº 54, de 19/03/2008, fl. 321/322, homologando parcialmente a compensação, em razão da comprovação do direito creditório no valor de R\$ 101.268,41, correspondente ao montante do crédito presumido efetivamente apurado para o ano-calendário de 2002.*

*A contribuinte apresentou, em 23/04/2008, manifestação de inconformidade, fls. 334 a 345, alegando, em síntese, que:*

*- discorda do fiscal que considerou indevida a inclusão dos valores dos estoques existentes no ano de 1999, para fins de aferição do crédito passível de aproveitamento;*

- *adquire sua matéria-prima principal (couros e peles de caprinos) de pessoas físicas. Explica que estas mercadorias são adquiridas, na feira, por comerciantes (intermediários) que as revendem para a indústria, mediante a emissão de nota fiscal avulsa de venda;*

- *dessa forma, o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento decorre — quase na sua totalidade — da exclusão dos valores relativamente às referidas aquisições de pessoas físicas, sendo pouco representativo — no contexto geral — as aquisições de cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES.*

- *as Instruções Normativas SRF nos 23/1997 e 103/1997 extrapolaram os limites fixados pelo legislador, na medida que excluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do benefício do crédito presumido, uma vez que o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece nenhuma restrição, quaisquer aquisições de matéria prima, materiais de embalagens e produtos intermediários devem ser consideradas para fins de apuração do valor do benefício fiscal;*

- *não cabe ao intérprete criar uma exceção não contida no texto legal, isto é, não é juridicamente válido sustentar que apenas as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, posto que isso implicaria afronta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao disposto no art. 100 do CTN.*

- *descreve sobre ato administrativo e seus pressupostos de validade, sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de que normas complementares contrariem as leis que visam regulamentar, nesse sentido cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.*

- *por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser integralmente deferido o pedido de ressarcimento e homologada a compensação realizada.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002*

*PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*Por falta de autorização legal, as aquisições de insumos diretamente de pessoas físicas e de cooperativas, não tributadas pelo PIS e pela COFINS, estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Rest/Res. Indeferido - Comp. não homologada*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de inclusão das aquisições junto a pessoas físicas, empresas optantes pelo SIMPLES e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No tocante a essa matéria, não se mostram necessárias maiores digressões, posto que o STJ já a julgou sob o rito do repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, : em acórdão cuja ementa se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG (2007/02311873)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.*

*Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC. inocorrência.*

O entendimento restou, inclusive, sumulado:

*Súmula STJ nº 494. O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo*

*quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do Pis/Pasep”.*

Aplicável a lide, portanto, a norma prevista no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

*Art. 62-A.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desta forma, tendo em vista o dispositivo acima transcrito, a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições junto a pessoas físicas, empresas optantes pelo SIMPLES e cooperativas.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator